



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8Registro: 2025.0000300677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078929-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante CILANDIA DOS SANTOS MARTINS e Interessado WILLIAN DOS SANTOS MARTINS ME, é agravado CONEMAG METALS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2078929-42.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Cilândia dos Santos Martins
AGRAVADA Conemag Metals Eireli – Epp
COMARCA Araraquara - 3ª Vara Cível

VOTO Nº 51.949

EMENTA — Execução de título extrajudicial. Compromisso de compra e venda de bens móveis. (I) Cláusula de eleição de foro autorizada pelo direito positivo e cuja invalidade supõe seja ela concretamente prejudicial ao consumidor. Situação não verificada na espécie. Inaplicabilidade da Lei nº 14.879/24 por se cuidar de contrato anterior a tal diploma, assim como de ação aforada em 2023. Princípio da irretroatividade das normas. Artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 6º, caput, da LINDB. Exceção de incompetência territorial desacolhida. (II) Penhora de veículos. Cabimento. Excesso de penhora não caracterizado. Substituição dos bens penhorados pelo veículo negociado entre as partes. Descabimento ante a ausência da condição indicada no artigo 847 do CPC por não ser a devedora titular do bem indicado (III) Alegação de descumprimento de normas tributárias pela exequente. Questão típica de embargos à execução. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de execução de título extrajudicial fundada em compromisso de compra e venda de bens móveis, rejeitou impugnação apresentada pela devedora, manteve o bloqueio judicial sobre os bens e concedeu o prazo de dez dias para a ré indicar onde encontram-se os

veículos bloqueados, pena de imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

A agravante afirma não se justificar o decidido.

Assim, ela afirma que a propositura da ação no foro eleito lhe traz prejuízo porque a recorrente está em condição contratual menos favorecida e a ação era fundada no direito pessoal de cobrança do saldo remanescente de contrato de compra e venda, devendo ser observada a regra geral prevista no artigo 46 CPC e a relação de consumo entre as partes, sendo o foro do domicílio da ré competente para processar o feito, quadro que impunha o envio dos autos para Comarca de Nova Viçosa/Bahia.

Ao lado disso, a litigante diz presente excesso de penhora porque houve bloqueio de numerário e de veículos cujo valor corresponde *“a quase o dobro do montante executado”*, além de a execução estar garantida com o trator objeto de alienação entre as partes e de propriedade da agravada.

A recorrente afirma descabido o bloqueio de todos seus veículos e daqueles que não lhe pertencem mais, particularidade que prejudica terceiros de boa-fé que adquiriram o caminhão e carreta, placas NTR2H08 E OCW6F49, respectivamente, quadro que a impunha substituição desses bens pelo veículo objeto do contrato firmado entre as partes e que está na posse do devedor principal e em nome da agravada, bem como a imediata liberação dos bens constritos em excesso.

A recorrente assevera que a penhora já se encontra aperfeiçoada com restrição de transferência pelo sistema RENAJUD e, por isso, a busca e apreensão era desnecessária, podendo-se nomear o executado como fiel depositário dos veículos que estão em seu poder com o levantamento da restrição de circulação, tornando a execução menos gravosa para a executada.

A litigante pede, ainda, a expedição de ofício às

Receitas Federal e a do Estado de São Paulo para informar indícios de sonegação fiscal pela agravada, devendo ela ser compelida a emitir notas fiscais com descrição e valores corretos.

É o relatório.

I - O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se abrir prazo para a resposta.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber aqui sustentação oral a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

II – Aqui se cuidava de execução de título extrajudicial fundada em compromisso de compra e venda de bens móveis.

Caso era mesmo de rejeitar a alegação de incompetência territorial.

Afinal, mesmo à vista do Código de Defesa do Consumidor e Código de Processo Civil, motivo não havia para se negar validade à cláusula de eleição de foro presente no contrato firmado pelas partes (cláusula 18ª - fls. 18 dos autos de origem), segundo a qual demandas entre os celebrantes haviam de ser aforadas na Comarca de Araraquara.

Cuidava-se de disposição autorizada pelo ordenamento jurídico (artigo 63 do CPC) e a opção por aquela localidade ocorreu por se mostrar presumidamente conveniente a ambas as partes.

Ademais, nada sugeria que algum prejuízo a executada poderia sofrer pela observância daquela disposição, eis que se cuidava de um processo digital, portanto, acessível de qualquer localidade e

o negócio - de valor total expressivo (R\$ 794.000,00) - fora celebrado em Araraquara.

Tal constatação se afigura relevante, já que segundo entendimento corrente o afastamento da cláusula de eleição de foro só se justifica caso ela se mostre efetivamente prejudicial ao litigante, o que naturalmente há de ser aferido pelo exame das particularidades do caso concreto.

Aliás, ainda recentemente nessa linha decidiu a Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal:

“A jurisprudência do STJ tem se orientado pela indispensável demonstração de prejuízo ao exercício do direito de defesa do consumidor para restar configurada a nulidade da cláusula de eleição de foro.” (REsp. nº 1.707.855-SP, rel. Min. Nancy Andrighi).

É verdade que a Lei 14.879/24 veio a nesses termos alterar o artigo 63 do CPC:

“§ 1º - A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.

(...)

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.”

Ocorre que na espécie o contrato foi celebrado anteriormente à edição do aludido diploma legal, não sendo então por ele afetado ante a vedação à irretroatividade das normas, prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 6º, caput, da Lei de

Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Realmente, não se havia de esperar que em contrato firmado em fevereiro de 2020 a cláusula de eleição de foro contivesse as especificações agora exigidas pela lei só editada em junho de 2024.

Ademais, a ação foi ajuizada antes da edição daquele diploma, o que segundo foi decidido no Conflito de Competência nº 206933/SP pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do referido diploma.

Logo, na espécie caso era mesmo de rejeitar a exceção de incompetência territorial, constatação em nada afetada pela abstrata alusão da agravada ao artigo 46 do CPC e à Lei 8.078/90.

III - A penhora recaiu sobre numerário no valor de R\$ 22.546,05 e três veículos (fls. 157/161, 193 e 200 dos autos originais).

A devedora requereu fosse levantada a constrição dos veículos sob a justificativa de que o valor dos bens penhorados é muito superior ao débito executado e a penhora recaiu sobre bens alienados a terceiro, mas o Juiz rejeitou a impugnação e assim havia mesmo de ser.

De pronto se registra que não cabe à devedora defender interesse alheio (art. 18 do CPC), mostrando-se impertinente, destarte, a aludida alegação de que a constrição atingiu veículos que não lhe pertencem.

Pois bem.

Mostrava-se prematuro falar em excesso de penhora só à vista de pessoal convicção da executada no sentido de que os bens penhorados valiam isso ou aquilo, conforme ela informou e que, portanto, superava o valor do débito.

Justamente porque a pessoal informação da executada a isso não presta é que, pelo sistema da lei, o excesso de penhora só pode ser aferido depois que os bens penhorados forem devidamente avaliados no processo (artigo 874 do CPC).

Aliás, a própria Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que *“A alegação de eventual excesso de penhora, conforme preceitua o próprio art. 685, «caput», do CPC, deverá ser feita após a avaliação.”* (AgRg no Ag nº 655.553-RJ, rel. Min. Fernando Gonçalves).

No entanto, como se via nos autos, a avaliação judicial dos bens ainda não ocorreu, nem se sabia se pesava algum débito sobre os veículos, havendo mera suposição da executada quanto ao seu valor de mercado.

Certo, ainda, que o exame do excesso de penhora há de considerar a circunstância de que quase nunca a venda judicial se dá pelo chamado valor de mercado, eis que esse é o preço que se pratica para vendas consensuais de bens livres de gravame.

Por outro lado, o pedido de levantamento da restrição de circulação nem tem sentido, eis que o Juiz deferiu apenas a restrição de transferência (fls. 200 do processo de origem).

De todo modo, o Magistrado autorizou referido bloqueio em agosto de 2024, não tendo a devedora se insurgido contra a decisão no momento adequado, estando, portanto, preclusa a questão (artigo 507 do CPC).

Nem era caso de se autorizar a substituição bens penhorados pelo trator negociado entre as partes.

Afinal, como observou o Magistrado, *“a dívida refere-se ao não pagamento do objeto, não pode ele ser dado como*

garantia, vez que ainda a ré não detém a propriedade. Ademais, a exequente não anuiu com o bem oferecido, daí que o pedido de substituição do objeto da penhora não comporta acolhimento”

De lembrar que a substituição do bem penhorado não é direito potestativo do executado, tanto que o artigo 847 do CPC anuncia poder ele reclamar tal medida *“desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente”*.

Aqui, no entanto, aquela segunda condição estava manifestamente ausente, já que a executada pretendia substituir veículos por bem que não era de sua propriedade.

Motivo não há, pois, para se censurar o Juiz por ter mantido aquela sorte de constrição, medida que evidentemente em nada contraria o artigo 805 do CPC porque tal dispositivo não pode ser dissociado do princípio anunciado no artigo 797 do mesmo diploma, segundo o qual a execução se faz em proveito do credor e não no interesse do devedor.

IV - Segundo a construção jurisprudencial, a exceção de pré-executividade estava reservada ao apontamento de questões puramente formais impeditivas da continuidade da execução e que pudessem ser de pronto reconhecidas.

A Lei 13.105/2015, que instituiu o atual Código de Processo Civil, não dispôs de modo diverso em seus artigos 525, § 11, e 803 parágrafo único.

No entanto, não era aquela a situação verificada quanto às questões tributárias apontadas pela devedora.

Ora, é evidente que tal matéria não se inseria na classe dos temas passíveis de serem alegados por meio de exceção.

Afinal, o exame daquela alegação demandava investigação acerca do noticiado descumprimento de normas fiscais por parte da credora e aprofundado exame acerca de tal elemento informativo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exame que por sua natureza que só poderia ocorrer nos embargos à execução.

Em suma, as razões recursais não autorizam a reforma da decisão monocrática.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator